



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720492/2017-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.850 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. LAVRATURA. JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 06.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 preleciona que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. O local de verificação da falta não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pela autoridade fiscal, mesmo que esta tenha exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 6.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LIMITES. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE.

A prestação de serviços pessoais por pessoa jurídica encontra limitação quando presentes os requisitos da relação de emprego. Estando presentes as características previstas no artigo 3º da CLT, a Fiscalização tem o poder/ dever de lançar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a relação de emprego comprovada. Assim, imprescindível a caracterização da relação empregatícia para a constituição do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. SEBRAE.

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo das contribuições os valores relativos aos serviços prestados pelas empresas AF Engenheiros e Consultores, Hidrotec Engenharia S/C Ltda. e os prestados pela empresa Paulo Sérgio Ferreira da Silva, nas competências 02/2013 a 05/2013. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor

extensão para excluir da base de cálculo do lançamento apenas os serviços prestados pela empresa Paulo Sérgio Ferreira da Silva, nas competências 02/2013 a 05/2013. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

## Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência das contribuições sociais previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, denominados terceiros.

De acordo com o relatório fiscal:

As contribuições previdenciárias lançadas neste processo referem-se à caracterização de sócios de empresas prestadoras de serviço para a TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S/A como segurados empregados desta empresa, face às peculiaridades verificadas nessa prestação de serviços.

As contribuições previdenciárias apuradas no presente processo referem-se, pois, ao enquadramento dos sócios das empresas abaixo qualificadas como segurados empregados do sujeito passivo, em função das particularidades constatadas na prestação dos serviços. Os sócios/donos das empresas que também eram segurados empregados da Tabocas foram caracterizados como empregados nestes mesmos estabelecimentos, os demais foram caracterizados como empregados da Matriz.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- Há vício formal, por falta de lavratura no local de verificação da falta;
- A fiscalização é incompetente para desconsiderar a personalidade jurídica;
- Não há o requisito de pessoalidade na prestação de serviços;
- O fato das prestadoras não possuírem empregados não tem relação com a tomadora;
- A boa-fé é presumida;
- As contribuições do salário educação/Incrá/Senai/Sebrae sobre folha salarial não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001;
- As contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem incidir sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou de não recepção pelo ordenamento jurídico atual, esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à apuração das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários e ações de outras entidades e fundos, os fatos devem prevalecer sobre a aparência formal. Se as provas existentes nos autos, analisadas em conjunto, convergem para confirmação da contratação de segurados empregados sob a roupagem de pessoas jurídicas ou da utilização de pessoas jurídicas para complementação da remuneração de empregados, obrigada está a interessada ao recolhimento das contribuições e para outras entes e fundos, resultantes da relação de emprego.

Ciência do acórdão em 31/01/2018.

Recurso Voluntário apresentado em 09/02/2018, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	49
Contrato de prestação de serviços – AF Engenheiros	74
Contrato de prestação de serviços – Amoura	84
Contrato de prestação de serviços – Bento	88
Contrato de prestação de serviços – Donato	95
Contrato de prestação de serviços – Guilherme	99
Contrato de prestação de serviços – Hidrotec	103
Contrato de prestação de serviços – Hugo	113
Notas Fiscais – Paulo	127
Impugnação	196

Acórdão de 1ª instância (DRJ)	301
Termo de Registro de mensagem - ciência do acórdão	352
Recurso Voluntário (RV)	375

---

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

### **Nulidade – Vício formal – Lavratura no local de verificação da falta**

A recorrente requer a nulidade do lançamento, vez que a autuação foi lavrada em cidade diferente do local de verificação da falta, em violação ao art. 10 do Decreto 70.235/1972.

O local de verificação da falta a que se refere o dispositivo não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pela autoridade fiscal. A verificação da ilegalidade pode ocorrer dentro da própria repartição. Tema da Súmula CARF nº 6, com o seguinte enunciado:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Conjugando-se tal súmula com a disposição trazida pelo art. 38, §3º do Decreto 7.574/2011, prevendo expressamente a possibilidade do crédito tributário ser constituído por Auditor-Fiscal com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, fica claro que o auto de infração poderia ser lavrado na repartição de Divinópolis, mesmo que a empresa estivesse em Belo Horizonte.

### **Mérito – Relação de emprego - Caracterização**

De uma forma geral, a fiscalização enquadrando como segurados empregados os responsáveis legais das empresas prestadoras de serviços, vez que vários dos contratos obtidos previam a realização das atividades-fim da autuada. A autoridade fiscal apurou ainda que tais empresas não tinham empregados e que prestavam serviços somente à recorrente no período fiscalizado.

Para a fiscalização, a subordinação dos responsáveis das prestadoras à recorrente ficou caracterizada pelas disposições contratuais. Além disso, em alguns casos esses mesmos responsáveis já tinham vínculo empregatício formal com a contribuinte.

A recorrente alega que não ficou caracterizada dos prestadores de serviços como segurados empregado, vez que, embora reconheça a onerosidade e habitualidade da prestação, carecem os requisitos de pessoalidade e subordinação. Acrescenta que os contratos foram firmados com pessoa jurídica e que é irrelevante o fato das empresas contratadas não prestarem serviços a outros contratantes e não possuírem empregados.

Cabível tecer algumas considerações sobre a caracterização de vínculo empregatício na contratação de serviços formalmente prestados por pessoas jurídicas.

Quanto à possibilidade de prestação de serviços na atividade-fim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (este com repercussão geral reconhecida), fixou a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (tema 725 da repercussão geral).

Portanto, verifica-se que deve ser tida como possível a contratação de empresa terceirizada para realização de atividades-fim, de modo que essa questão pouco influi no presente litígio.

Em relação à caracterização de vínculo empregatício para fins de cobrança das contribuições previdenciárias, o entendimento consolidado parte do art. 12, I, da Lei 8.212/1991, principalmente sua alínea “a”, qual seja:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Extraí-se do dispositivo acima a necessidade, para caracterização do vínculo, dos requisitos de não eventualidade, subordinação e onerosidade. A previsão do *caput* do art. 12, fazendo referência a pessoas físicas, acrescenta o chamado requisito da pessoalidade, alinhando a a legislação previdenciária com a legislação trabalhista, mais especificamente o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

É dispensável versar sobre os requisitos da onerosidade e não eventualidade, pois como já exposto, a recorrente não contesta a acusação fiscal nessas matérias.

O requisito da pessoalidade, por sua vez, é originalmente associado à forma de contratação e realização dos serviços: quando o contratante visava unicamente a execução de determinada tarefa, sendo irrelevante quem iria executá-la, contratava uma pessoa jurídica e simplesmente lhe fixava os objetivos e resultados; ao contrário, se ao contratante era imprescindível a execução por determinado trabalhador, por variadas razões, a contratação se dava com a pessoa física.

Todavia, as possibilidades trazidas pela legislação relacionadas à constituição de pessoas jurídicas, entre as quais as do art. 129 da Lei 11.196/2005, modificaram os contornos do que se entende por pessoalidade para fins tributários. Tornou-se admissível dar aos serviços de natureza intelectual prestados por pessoas físicas o tratamento fiscal aplicável às pessoas jurídicas, exceto nos casos de abuso da personalidade jurídica - nos termos do art. 50 do Código Civil - ou em que haja objetivo de desvirtuar as disposições da legislação trabalhista - nos termos do art. 9º da CLT.

Desse modo, o fato de que determinado serviço seja realizado pelo responsável legal da pessoa jurídica prestadora não é suficiente para caracterizar a pessoalidade: é necessária a comprovação de interposição artificial da pessoa jurídica, o que geralmente envolve averiguar se o tomador do serviço se vale de determinado trabalhador em específico, que não pode ser substituído.

Já no que tange à subordinação, além do conceito associado à obediência das ordens e poder de mando do empregador, frequentemente é feita referência à chamada subordinação jurídica, decorrente de disposição direta do contrato de trabalho, ou à subordinação estrutural, advinda da participação do trabalhador na estrutura e dinâmica operacional da empresa.

No entanto, entende-se que o mais relevante é verificar se, no caso concreto, há elementos que caracterizem a dependência do trabalhador em relação ao empregador, consoante a disposição do art. 3º da CLT. Essa dependência demonstra que o trabalhador se submete ao empregador, ou seja, não age de forma autônoma.

Tal observação se impõe à medida em que as cláusulas do contrato de prestação de serviços podem não ser suficientes para apurar a existência do vínculo de emprego. É necessário aferir se todos os elementos indicam o afastamento da autonomia da atividade do trabalhador.

Posto isso, os fundamentos utilizados pela fiscalização para caracterização da relação empregatícia foram diversos para cada um dos prestadores de serviços, de forma que é necessária sua análise em separado:

a) AMOURA CONSULTORIA EMPRESARIAL (AMOURA) – Responsável Alysson Antônio Macedo de Moura, qualificado como empregado no período de 04/2012 a 12/2013. Apurou a fiscalização que:

- O administrador, com 99% do capital social, era Alysson Antônio Macedo de Moura, empregado da recorrente no período de 01/06/2007 a 02/03/2013;
- No período fiscalizado, a AMOURA não entregou nenhuma GFIP;
- O endereço da AMOURA é o mesmo da residência do administrador;
- O administrador teve plano de saúde custeado pela recorrente;
- A AMOURA não tinha empregados, portanto os serviços foram prestados pelo responsável dessa empresa, caracterizando a pessoalidade;
- Contrato de prestação de serviços datado de 01/06/2007, mesma data de contratação do responsável como segurado empregado;
- Prestação de serviços na atividade fim da recorrente (“gerenciamento de construção de obra no segmento de transmissão de energia elétrica”), caracterizando sua não eventualidade;
- Consta do contrato que os serviços seriam prestados “de acordo com as com as diretrizes emanadas da Diretoria da CONTRATANTE, normas, rotinas, procedimentos e especificações técnicas/administrativas pertinentes”, comprovando a subordinação jurídica;
- Contrato estabelece pagamento mensal de R\$ 13.700,00;
- A AMOURA prestou serviços exclusivamente à recorrente;

Como já exposto, entende-se que o requisito da pessoalidade envolve a possibilidade de troca do trabalhador, ou seja, a pessoalidade existe quando o empregado não pode se fazer substituir sem o consentimento do empregador. Assim, a falta de empregados da pessoa jurídica - comprovada pela falta de GFIP, a prestação dos serviços por parte de seu administrador e a exclusividade na prestação não é suficiente para caracterização do vínculo. Até mesmo porque, fosse a contratação feita entre partes totalmente independentes, não seria razoável ao tomador dos serviços exigir do prestador o preenchimento de GFIPs, a contratação de empregados e a prestação a outros clientes.

Quanto à subordinação, considera-se que as cláusulas contratuais prevendo a obediência às diretrizes da tomadora dos serviços não são, por si só, aptas a comprovar a subordinação, vez que é esperado que o contratante exija a execução dos serviços conforme sua orientação e padrão de resultados.

Entretanto, no caso da AMOURA, a despesa da recorrente com o plano de saúde da pessoa física – fato não contestado - indica o caráter personalíssimo da contratação e a relação de dependência do trabalhador para com a empresa contratante. Como se não bastasse, a recorrente também não contesta que o trabalhador era efetivamente empregado – portanto, subordinado à autuada - em período concomitante ao da contratação de sua pessoa jurídica. É possível, desse modo, depreender que a pessoa jurídica foi interposta artificialmente, para evitar a incidência das contribuições sobre o valor total pago ao trabalhador. Esta artificialidade permite também concluir que durante todo o período da prestação de serviços o trabalhador era empregado da recorrente, razão pela qual deve permanecer o lançamento e a incidência das respectivas contribuições previdenciárias.

b) BENTO ANTONIOLO – PJ (BENTO) – firma individual de Bento Antoniolo, qualificado como empregado no período de 04/2012 a 12/2013. Apurou a fiscalização que:

- O empresário foi admitido pela recorrente como empregado em 17/11/2011, exercendo o cargo de almoxarife sênior na filial 0005-77 até 03/2013 e na filial 0007-39 a partir de 04/2013;
- No período fiscalizado, a BENTO apresentou GFIP sem movimento;
- O endereço da BENTO é o mesmo da residência do empresário;
- A BENTO não tinha empregados, portanto os serviços foram prestados pelo responsável dessa empresa, caracterizando a pessoalidade;
- Contrato de prestação de serviços datado de 12/10/2009 e apresentado sem assinaturas;
- O objeto do contrato é “a prestação de serviços em almoxarifado, no segmento de transmissão de energia elétrica, com abrangência em todo território nacional”, mesma função do segurado empregado;

Aplicam-se à BENTO as mesmas observações feitas à AMOURA: o trabalhador era empregado da recorrente em período concomitante aos serviços prestados por meio de pessoa jurídica, o que é incontroverso. Considerando que a pessoa jurídica prestadora foi interposta artificialmente, por meio de contrato de prestação que sequer foi assinado, deve ser reconhecido o vínculo empregatício e mantido o lançamento das contribuições previdenciárias correspondentes.

c) DONATO TOSTES SANABIO – ME (DONATO) – firma individual de Donato Tostes Sanabio, qualificado como empregado no período de 04/2012 a 12/2013. Apurou a fiscalização que:

- A DONATO entregou GFIP somente com informações de pro labore, comprovando que não tem empregados e caracterizando a pessoalidade;
- O empresário teve plano de saúde custeado em parte pela recorrente;
- Prestação de serviços na atividade fim da recorrente, caracterizando sua não eventualidade;
- Consta do contrato que os serviços seriam prestados “de acordo com as com as diretrizes emanadas da Diretoria da CONTRATANTE, normas, rotinas, procedimentos e especificações técnicas/administrativas pertinentes”, comprovando a subordinação jurídica;
- Contrato estabelece pagamento mensal de R\$ 14.342,08;
- A DONATO prestou serviços exclusivamente à recorrente;

Diferentemente da AMOURA e da BENTO, a fiscalização não informa a existência de vínculo empregatício formal do trabalhador da DONATO com a recorrente. Todavia, a despesa com o plano de saúde e o fato de que o endereço da pessoa jurídica

DONATO é o mesmo da autuada (“Barão Homem de Melo, 4386, Estoril, Belo Horizonte – MG”) indicam, como anteriormente, que a formalização do contrato de prestação de serviços se deu apenas para ocultar a relação empregatícia. Dessa forma, deve ser mantida a exigência das contribuições sociais previdenciárias associadas à DONATO.

d) GUILHERME PEREIRA DA SILVA BARRA – ME (GUILHERME) – firma individual de Guilherme Pereira da Silva Barra, qualificado como empregado no período de 04/2012 a 12/2013. Apurou a fiscalização que:

- A GUILHERME não entregou GFIP’s no período fiscalizado, comprovando a falta de empregados e caracterizando a pessoalidade;
- O endereço da GUILHERME é o mesmo da recorrente;
- O empresário, juntamente com seus dependentes, teve plano de saúde custeado em parte pela recorrente;
- Prestação de serviços na atividade fim da recorrente, caracterizando sua não eventualidade;
- Consta do contrato que os serviços seriam prestados “de acordo com as com as diretrizes emanadas da Diretoria da CONTRATANTE, normas, rotinas, procedimentos e especificações técnicas/administrativas pertinentes”, comprovando a subordinação jurídica;
- Contrato estabelece pagamento mensal de R\$ 11.538,01;
- A GUILHERME prestou serviços exclusivamente à recorrente;

À GUILHERME se aplicam as considerações tecidas quando do exame das prestações de serviços realizadas pela DONATO, vez que os elementos juntados também apontam a existência do vínculo empregatício. Acrescente-se ainda que a recorrente custeava não só o plano de saúde do trabalhador, mas também de seus dependentes, indicando a ausência de autonomia do trabalhador junto à contratante/empregadora.

e) PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA (PAULO) – firma individual de Paulo Sérgio Ferreira da Silva, qualificado como empregado no período de 02/2013 a 11/2013. Apurou a fiscalização que:

- A empresa foi aberta em 16/07/2012 e encerrada em 13/05/2016;
- A PAULO não entregou GFIP’s no período fiscalizado, comprovando a falta de empregados e caracterizando a pessoalidade;
- Não foi elaborado contrato. Notas fiscais emitidas em 02/2013 a 05/2013, 10/2013 e 11/2013;
- O empresário foi contratado como segurado empregado na filial 0009-09 em 02/09/2013, na função de líder de produção;

Em relação à esse prestador, entende-se como comprovado o vínculo empregatício somente a partir de 02/09/2013, data em que a pessoa física foi contratada como empregada, o que a recorrente não contesta.

Para os períodos anteriores, de acordo com as ponderações já feitas, entende-se que a falta de entrega de GFIP's ou a falta de empregados da pessoa jurídica prestadora não é suficiente para caracterizar a relação de emprego: é necessária a demonstração do caráter personalíssimo da prestação e a supressão da autonomia do trabalhador junto à empresa.

Ademais, embora a recorrente informe que, de forma geral, não contesta a não eventualidade dos serviços, os valores pagos à PAULO não são recorrentes e são expressivamente distintos nas competências lançadas:

Mês	Valor
02/2013	25.020,01
03/2013	12.249,99
04/2013	28.750,00
05/2013	150,00
10/2013	30.000,00
11/2013	74.000,00

Tem-se também que, como não foi firmado contrato de prestação de serviços da autuada com a PAULO no período em que a pessoa física não era empregada, o requisito da subordinação ficou carente de fundamentação. Com isso, infere-se que, para as competências 02/2013 a 05/2013 não há comprovação suficiente da existência do vínculo empregatício, razão pela qual a exigência tributária correspondente deve ser afastada.

f) HUGO PEREIRA DE RESENDE JÚNIOR (HUGO) – firma individual de Hugo Pereira Resende Junior. Apurou a fiscalização que:

- A empresa foi aberta em 18/02/2010;
- A HUGO entregou GFIP's sem movimento no período fiscalizado, comprovando a falta de empregados e caracterizando a pessoalidade;
- O empresário teve plano de saúde custeado em parte pela recorrente;
- O objeto do contrato é a prestação de serviços na atividade fim da recorrente, mas nas notas fiscais o serviço é descrito como “serviços de superintendência de suprimentos”, sendo que tal atividade vai ser exercida com subordinação, pois trata-se de área de almoxarifado e logística da empresa, caracterizando sua não eventualidade

- Consta do contrato que os serviços seriam prestados “de acordo com as com as diretrizes emanadas da Diretoria da CONTRATANTE, normas, rotinas, procedimentos e especificações técnicas/administrativas pertinentes”, comprovando a subordinação jurídica;
- Contrato estabelece pagamento mensal de R\$ 18.100,00;
- A HUGO prestou serviços exclusivamente à recorrente;

Novamente se verifica o custeio do plano de saúde da pessoa física, despesa que sequer consta das previsões contratuais e comprova o caráter de pessoalidade.

A fiscalização destaca que “notas fiscais é descrito como ‘serviços de superintendência de suprimentos’, sendo que tal atividade vai ser exercida com subordinação, pois trata-se de área de almoxarifado e logística da empresa”, ou seja, remete ao conceito de subordinação estrutural.

A recorrente não rebate a acusação fiscal nesse ponto específico, sem esclarecer o papel exercido pelo trabalhador nas atividades da empresa. Entende-se que, considerando o conjunto das contratações efetuadas, tal esclarecimento seria necessário para afastar a exigência, até mesmo porque as referidas notas fiscais discriminam também a realização de “serviços fora do escopo”, indicando que o trabalhador cumpria tarefas além das previstas no contrato de prestação de serviços.

g) HIDROTEC ENGENHARIA S/C LTDA (HIDROTEC) – Administrador Umberto Dico de Oliveira, qualificado como empregado no período de 05/2012 a 12/2013. Apurou a fiscalização que:

- A HIDROTEC entregou GFIP somente com informações de pro labore, comprovando que não tem empregados e caracterizando a pessoalidade;
- Prestação de serviços na atividade fim da recorrente, caracterizando sua não eventualidade;
- Consta do contrato que os serviços seriam prestados “de acordo com as com as diretrizes emanadas da Diretoria da CONTRATANTE, normas, rotinas, procedimentos e especificações técnicas/administrativas pertinentes”, comprovando a subordinação jurídica;
- Contrato estabelece pagamento mensal de R\$ 22.000,00;
- A HIDROTEC prestou serviços exclusivamente à recorrente;

e, também

h) AF ENGENHEIROS E CONSULTORES (AF) – sócio administrador Antonio Fernandes de Oliveira Junior, qualificado como empregado no período de 10/2013 a 12/2013. Apurou a fiscalização que:

- A AF entregou GFIP's sem movimento no período fiscalizado, comprovando a falta de empregados e caracterizando a pessoalidade;
- Prestação de serviços na atividade fim da recorrente, caracterizando sua não eventualidade;
- Contrato estabelece pagamento mensal de R\$ 35.501,40;
- A AF prestou serviços exclusivamente à recorrente no período fiscalizado;

Em relação às pessoas jurídica HIDROTEC e AF, entende-se que os elementos coletados pela fiscalização não são suficientes para caracterizar o vínculo empregatício com os respectivos administradores. Como já dito, julga-se ser possível que os serviços sejam prestados diretamente e em caráter não eventual pelos responsáveis pelas pessoas jurídicas, ficando a relação trabalhista configurada somente quando a tarefa compete a um específico trabalhador subordinado à contratante.

### **Contribuições a terceiros – Constitucionalidade – Sobrestamento do julgamento**

A contribuinte reconhece que o Regimento Interno do CARF (Ricarf) impede o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições devidas aos terceiros, razão pela qual requer o encaminhamento dos autos para revogação da Súmula CARF nº 02, para posterior apreciação do tema. Na sequência, requer sobrestamento do julgamento administrativo até a decisão judicial acerca do RE 603.624

O encaminhamento para cancelamento de súmulas não compete a este colegiado.  
Art. 74 do Ricarf:

Ar t. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por meio do Presidente do CARF.

Quanto ao RE 603.624, o STF decidiu em 23/09/2020 pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de forma que não cabe o sobrestamento da decisão. Ementa do Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

2.O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal.

3.Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001 ”.

(Supremo Tribunal Federal. RE 603.624. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de publicação: 13/01/2021)

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo das contribuições os valores relativos aos serviços prestados pelas empresas AF ENGENHEIROS E CONSULTORES e HIDROTEC ENGENHARIA S/C LTDA e os prestados pela empresa PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA nas competências 02/2013 a 05/2013.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo